

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde e sobre as penalidades aos infratores.

**Autor:** Deputada Angela Guadagnin

**Relator:** Deputado Athos Avelino

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de tornar obrigatória, nas receitas de medicamentos emitidas nos consultórios particulares, a indicação da denominação genérica dos medicamentos. Isso mesmo no caso de prescrições em que o profissional prescritor optar por uma marca de sua preferência e definir a não intercambialidade do produto prescrito.

A proposição também estabelece penas aos infratores, de advertência e multa no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular.

Em sua justificação, a autora, Deputada Angela Guadagnin, aponta o fato de que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os profissionais adotam obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira. Entretanto, nos

serviços privados de saúde, as prescrições continuam a ser feitas, majoritariamente, pelos nomes de marca, não obstante os apelos e campanhas pela prescrição e pelo consumo dos medicamentos genéricos.

A prescrição pelo nome genérico permitiria ao paciente a informação necessária sobre seu tratamento farmacológico, que o permite procurar pelo medicamento genérico e ficar independente das sugestões ou insistências dos balcunistas das drogarias para a compra de medicamentos de outras origens.

A matéria será examinada, em seu mérito, unicamente por esta Comissão de Seguridade Social e Família, estando dispensada a apreciação pelo Plenário, conforme o que dispõe o art. 24, II do RICD. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a examinará em aspectos da sua competência.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tem razão a eminent Deputada Angela Guadagnin quando afirma que as prescrições de medicamentos nos serviços particulares, inclusive os vinculados aos planos e seguros de saúde, são feitas pelo nome de marca.

Levantamento realizado em 2002 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 1.200 drogarias brasileiras, apontou que 80% das receitas atendidas eram prescritas pelo nome de marca. A pesquisa também mostrou que o balcunista da drogaria não oferece espontaneamente o genérico ao paciente nos casos em que a intercambialidade não é objetada. Das receitas apresentadas com o nome de marca, cerca de 75% foram dispensadas com o medicamento da marca indicada, ou seja, apenas 25% foram intercambiados por medicamentos genéricos.

Os consumidores, por sua vez, embora conheçam a existência dos medicamentos genéricos (95%), e o fato de serem, em média, 40% mais

baratos, não solicitam ao médico a prescrição pelo nome genérico e também não solicitam a intercambialidade pelo medicamento genérico, na drogaria.

A Argentina, nosso vizinho parceiro do Mercosul, já adotou uma lei que obriga que todas as prescrições, em todo o território argentino, sejam feitas pela denominação genérica. As avaliações da repercussão desta lei no mercado farmacêutico, indicam o acerto na medida: aumentou o conhecimento da população sobre os medicamentos que consomem e aumentou a competição entre os laboratórios produtores, com reflexos positivos nos preços praticados.

Por estes motivos entendemos que a proposição merece nosso apoio e aprovação. Apenas cremos que a multa estipulada para os prescritores – dois salários mínimos por prescrição que não observa a lei – um tanto exagerada. Um salário mínimo já seria uma multa bem razoável, considerando a média atual dos salários médicos. Apresentamos, com esse objetivo, uma emenda que modifica o inciso II do art. 3º do projeto de lei.

Estes motivos nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Athos Avelino  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde e sobre as penalidades aos infratores.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*II – multa no valor de um salário mínimo para cada prescrição irregular.”*

Sala da Comissão, em            de 2003 .

Deputado Athos Avelino